

Ilmo. Pregoeiro Responsável do Município de Capanema– PR

Ref. Pregão Eletrônico nº 09/2025

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, com sede na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, São Paulo, SP, CEP 05.441-050, por seu Representante Legal ao final assinado, vem, tempestivamente, perante a Ilmo. Pregoeiro responsável, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025**, nos termos do Item 3 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

1.1. *O Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025 em seu subitem 3.1 estabelece que “As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) e encaminhadas, até às 23h59min. da data limite, por e-mail, no endereço eletrônico: licitacao@capanema.pr.gov.br” pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

1.2. Desse modo, considerando a sessão designada para o dia 25/02/2025 às 13h30min, o prazo fatal para a apresentação de impugnação será o final do expediente do dia 20/02/2025, sendo, portanto, tempestiva.

1.3. Assim, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, a fim de coibir qualquer ilegalidade no certame.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL.

a) DA AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM TECNOLOGIA PATENTEADA PELA EMPRESA BIOMOVEMENT NO BRASIL. DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA.

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

2.1. De início, verifica-se a tentativa do Município de promover Edital com o objetivo de compra exclusiva, patentado e fornecido pela Biomovement, violando a Lei da Propriedade Industrial (LPI) - Lei 9.279/96 que protege a exclusividade da exploração desse mercado.

2.2. Importante salientar que a mencionada empresa é devidamente munida de declaração de documento idôneo capaz de comprovar que o objeto do Edital é referente ao produto em que a empresa detém poderes exclusivos para sua distribuição – exigência plenamente comprovada pela Declaração de Exclusividade (D.E. nº 972201):

D.E. Nº 972201

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGÁS Ltd. sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel.

2.3. A Carta Patente está disponível no Portal do INPI, no endereço: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumerolD=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>.

2.4. Além disso, a patente concedida possui vigência até 25/06/2038 pelo PI BR 11 2019 026774 3, protegendo o seu direito para, com exclusividade, distribuir a tecnologia de *“aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica”* e que inclui *“um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque a gás”*.

2.5. Por oportuno, o direito de proteção aos inventos e criações industriais está previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso XXIX do art. 5º (Direitos e Garantias Fundamentais), nos seguintes termos: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

2.6. Portanto, o registro tem natureza constitutiva do direito.

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

2.7. Por isso, a Lei 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade, no inciso I do art. 74¹, que determina a contratação direta de empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos, quando a empresa contratada seja a única a prestar os serviços/fornecer os produtos objetivados pela contratação em território nacional, ou na praça em que a contratação será realizada.

2.8. Conforme majoritária doutrina, a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. Nesse caso, é **absoluta visto que só há um fornecedor registrado como distribuidor do objeto da licitação, sendo este, o único capaz de prover os interesses da administração pública**. Seria relativa se houvesse mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. **A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação.**

2.9. Dessa forma, a vigência da patente que concedeu exclusividade para fabricação e comercialização da tecnologia, não permite à Administração Pública adquirir o equipamento de outra origem, ante a impossibilidade de concorrência de outros fornecedores, **em razão da exclusividade na distribuição da tecnologia concedida à BIOMOVEMENT.**

2.10. Caracterizado, portanto, **o monopólio legal de uma determinada tecnologia por período específico (o prazo de validade da patente)**, com base no contido no art. 42 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996):

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

2.11. Considerando o monopólio legal atribuído pela PI BR 11 2019 026774 3 e o interesse manifestado da Administração Pública na aquisição de produto protegido em

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

território nacional por patente, a aquisição deverá ser realizada diretamente. Caso contrário, representará violação aos direitos garantidos pela mencionada patente, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei nº 9.279/96.

2.12. Importante destacar que a HOME BIOGÁS, por sua vez, comercializa há anos sua tecnologia no Brasil por meio de empresa **parceira local exclusiva** e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível e, nesse cenário, é necessário que se proceda à contratação direta, sem realização de licitação.

2.13. Diante do exposto, em atenção ao mencionado e o registro regular e vigente da patente PI BR 11 2019 026774 3 que prevê distribuição exclusiva à BIOMOVEMENT da tecnologia no Brasil, **se mostra necessária a revogação do presente processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual pela própria Administração Pública, devendo ocorrer a contratação direta do objeto licitado com a BIOMOVEMENT.**

b) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA POR MEIO DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO PARA ME/EPP. NÃO EXISTÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 3 FORNECEDORES LOCAL OU REGIONALMENTE ENQUADRADOS COMO ME/EPP.

2.1. De início, cumpre reforçar acerca do princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar a participação pelo maior número de empresas possível, visando não apenas a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública, mas também garantir a aplicação de critérios justos e isonômicos tanto na fase interna como na fase externa do processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

2.2. A fase interna da licitação consiste no planejamento em si da licitação e na elaboração do Edital, razão pela qual se o planejamento da licitação for realizado sem as cautelas necessárias ou afrontando aos dispositivos legais, a licitação posterior possuirá os mesmos defeitos, estando potencialmente viciada e passível de anulação.

2.3. Dentre os atos necessários à fase interna, figura a pesquisa de preços junto ao mercado para construir o valor referencial de aquisição. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para se determinar o valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.4. Da mesma forma, a legislação também estabelece (por meio da LC 123/2006) que os benefícios e a exclusividade de participação à ME/EPP estarão condicionados a determinados critérios, tais como a exclusividade somente ocorrerá quando houver *“um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências”*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2.5. O Edital que ora se impugna estabelece a restrição de participação a empresas ME/EPP, possivelmente em razão do valor de contratação estimado, conforme se verifica no portal eletrônico da licitação:

1.8. PARTICIPAÇÃO: Exclusivo para Empresa Me e EPP.

2.6. O item 4.1.2 do Edital estabelece que: “Independentemente do disposto no subitem 1.8 deste Edital, será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e, especialmente, na Lei Complementar Municipal nº 14/2022, mediante apresentação de declaração, conforme modelo anexo a este Edital.” Não há qualquer menção quanto ao afastamento da exclusividade de participação.

2.7. Pois bem. Para limitar a participação na licitação às empresas enquadradas como ME/EPP, o Contratante deveria demonstrar que, durante a fase interna do processo licitatório, utilizou orçamentos ou constatou a existência de, no mínimo, 3 empresas fornecedoras ME/EPP sediadas local ou regionalmente.

Em análise do processo interno disponibilizado pelo Município em seu portal, verificou-se que foram utilizados os orçamentos apresentados pela empresa ora peticionante (Biomovement), Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistemas do Brasil, Marco Miguel Gonçalves Camargo, Precisa Agroambiental. Veja-se:

11.3.DA RAZÃO DA(S) EMPRESA(S) COTADA(S):

11.3.1. As empresas consultadas para fornecimento de cotação (coleta de orçamentos) são empresas que comercializam e fornecem mão de obra de instalação do item objeto deste TR.

As empresas cotadas foram as seguintes:

- 1) BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA;
- 2) GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL;
- 3) MARCO MIGUEL GONÇALVES CAMARGO;
- 4) PRECISA AGROAMBIENTAL.

2.8.

Dos 4 orçamentos utilizados, cabe realizar as seguintes ponderações:

- a) A empresa Biomovement **não está enquadrada** como ME/EPP;

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

b) A empresa Gaiatec **não está enquadrada** como ME/EPP;

2.9. Logo, para fins de se garantir a exclusividade do processo licitatório à ME/EPP, a fase interna da licitação deveria ter demonstrado que existem ao menos 3 fornecedores sediados local ou regionalmente capazes de atender ao objeto, o que não foi certificado pelo Município.

2.10. De igual forma, o benefício estabelecido no art. 48, §3º da LC 123/2006 (prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente), somente poderá ser aplicado quando demonstrada a existência de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente – o que, novamente, não fora certificado pelo Município.

2.11. A restrição de participação na forma prevista pelo Edital e pelo portal ComprasNet caracterizam frontal violação aos requisitos estabelecidos pela LC 123/2006, em desconformidade com a legislação aplicável, diante da ausência de informações suficientes na fase interna da licitação, comportando imediata reforma.

2.12. Requer-se, portanto, a reforma do Edital para prever a ampla concorrência de empresas, retirando-se as restrições e benefícios previstos pela LC 123/2006 que demandam a comprovação de ao menos 3 fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, pois a fase interna do processo licitatório não comprova a existência de tais fornecedores e utiliza orçamentos de empresas não enquadradas como ME/EPP, nos termos expostos.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Ante o exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, para que,

- a) Ocorra a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº **09/2025**, reconhecendo a intenção de compra do produto fornecido pela Biomovement, com a consequente revogação do processo licitatório em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3, devido à exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à Impugnante, sob pena de violação do princípio da legalidade e

das disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual pela própria Administração Pública.

b) **Subsidiariamente, em caso de manutenção da licitação na forma divulgada, caso não seja efetivamente demonstrado que foram apresentados orçamentos ou a existência de ao menos 3 fornecedores sediados local ou regionalmente e enquadrados como ME/EPP**, ocorra a reforma e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, pelos seguintes motivos:

a) Reconhecimento da violação do princípio de competitividade diante da **restrição ilegal e indevida** à participação de empresas enquadradas como ME/EPP;

b) Reconhecimento de impedimento à exclusividade da licitação para empresas enquadradas como ME/EPP, independentemente do valor total estimado, tendo em vista a **inexistência de 3 fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente**.

3.2. Diante do provimento requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, **permitindo-se a ampla concorrência no processo licitatório e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública**.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo-SP, 19 de fevereiro de 2025.

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

Representante Legal

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br